



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 201/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 207/2025 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de avaliação oftalmológica anual em alunos da rede municipal de ensino.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 207/2025, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a realização obrigatória, no início de cada ano letivo, de avaliação oftalmológica (exame de vista) em todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino, a partir da pré-escola.

O projeto determina:

- a obrigatoriedade da Prefeitura em realizar os exames, através de escolas do município e demais órgãos (art. 1º e 2º);
- a atribuição direta à Secretaria Municipal de Saúde quanto à execução e agendamento (arts. 2º a 5º);
- a emissão de comprovantes escolares de exame (art. 4º);
- e o encaminhamento para tratamento nos casos em que for detectada deficiência visual (art. 5º).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

Nos termos do art. 30, I e VII, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Portanto, a matéria — avaliação oftalmológica de alunos da rede pública — insere-se materialmente na competência municipal, por se relacionar à saúde pública.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. Iniciativa parlamentar e separação dos Poderes

Embora o tema seja de interesse local e voltado à proteção da saúde e da infância, há vício formal de iniciativa.

O art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, de aplicação simétrica aos municípios, reserva ao Executivo a iniciativa de leis que tratem da estrutura administrativa, atribuições de órgãos e regime jurídico de servidores.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

O Projeto de Lei nº 207/2025 extrapola a competência do Legislativo, pois (i) impõe obrigação direta de execução à Prefeitura (art. 1º e 2º); (ii) determina como a Secretaria de Saúde deve realizar e organizar os exames (arts. 3º a 5º); (iii) cria obrigações administrativas permanentes (emissão de comprovantes, controle escolar, encaminhamento de pacientes).

Essas disposições interferem diretamente na gestão de pessoal, logística e estrutura do SUS municipal — matérias típicas da “reserva de administração” do Executivo.

Além do mais, institui obrigações à rede municipal de ensino em realizar exames oftalmológicos, matéria que não se insere nas atribuições de uma instituição de ensino.

Embora o propósito do projeto seja meritório e de inegável relevância social, o texto cria obrigações concretas e continuadas à Secretaria Municipal de Saúde, determinando inclusive, (i) o local de realização dos exames (postos ou locais públicos de saúde); (ii) a coordenação entre escolas e secretaria; (iii) a entrega de comprovantes e o encaminhamento terapêutico.

Tais previsões configuram ingerência direta na execução administrativa de política de saúde, tornando o projeto como um todo formalmente inconstitucional.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 207/2025 é inconstitucional.**

Ibatinga, 12 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

